

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Salto do Jacuí, obrigadas a contratar vigilância armada, diurnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º. Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho quando da ocorrência de sinistro, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar celeremente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados por legislação pertinente.

Art. 3º. Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I – Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) Todos os acessos destinados ao público;
- b) Suas entradas e saídas; e
- c) Lugares estratégico, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

III – Na parte externa frontal das agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º. O descumprimento de dispositivo da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – Multa não inferior a 05 VRM (Valor de Referência Municipal) e não superior a 150 (cento e cinquenta) VRM por dia em que persistir a infração;

III – Interdição temporária, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso I e não ter sido sanada a irregularidade.

§1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força de Lei, possam ser impostas por leis municipais, estaduais e federais.

§2º. A reincidência eleva a aplicação em dobro da multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 02 de Agosto de 2019.

Gilmar Lopes de Souza
Vereador Presidente PP

José Sérgio de Carvalho
Vereador Vice-Presidente

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por agências bancárias pública e privada e cooperativas de crédito em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e de crédito, bem como tornar obrigatória a instalação de dispositivos adicionais de segurança nos mencionados estabelecimentos.

Destaca-se que roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, ante à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo, como seguidamente mencionado e publicado nas mídias escrita, de radiofusão, televisiva e em redes sociais, fazendo-se necessário o presente Projeto de Lei como forma de prevenção.

Sabe-se que a fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que tange à preservação da vida, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades obtendo-se riscos de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima deste tipo de violência que assola nosso País diariamente.

Ademais, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor e, a fim de evitar assaltos, os bancos têm procurado não ficar com muito dinheiro nas agências.

Essa forma de ataque oferece menos risco os ladrões, eis que eles costumam agir na madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de segurança privada nos locais, funcionários e pessoas é menor.

A segurança dos caixas se revela muito frágil, pois é feita com câmeras e alarmes, que acabam sendo danificados após os ataques.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Desta forma, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens, baseando-se ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Com isso, a presente Proposição pretende proteger usuários e consumidores cidadãos, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos ante a tamanha violência.

Isto posto, trata-se de um Projeto de suma importância para a comunidade Saltojacuiense, razão pela qual conta-se com a compreensão sempre peculiar de vossas senhorias para a aprovação desta matéria.

Salto do Jacuí, 02 de Agosto de 2019.

Gilmar Lopes de Souza
Vereador Presidente PP

José Sérgio de Carvalho
Vereador Vice-Presidente

Jane Elizete Ferreira Martins da Silva
Vereadora 1ª Secretária